



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

*Processo TC 13630/19*

Origem: Secretaria de Estado da Saúde da Paraíba

Natureza: Inspeção Especial de Acompanhamento de Gestão – Organização Social

Responsável: Geraldo Antônio de Medeiros (Secretário)

Interessados: Instituto Acqua - Ação, Cidadania, Qualidade Urbana e Ambiental

Valderi Ferreira da Silva (Superintendente Estadual do Instituto Acqua)

Samir Rezende Siviero (Presidente do Instituto Acqua)

Ana Maria Almeida de Araújo Nóbrega (Presidente da SCSCG)

Lívia Menezes Borralho (Coordenadora da CAFA)

Advogados: Alexandre Marques de Fraga (OAB/RS 73.222 e OAB/SP 373.915)

Raphael Franklin Moura da Silva (OAB/RS 102.440)

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

**INSPEÇÃO ESPECIAL DE ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO.** Governo do Estado. Secretaria de Estado da Saúde. Unidade de Pronto Atendimento UPA – Santa Rita. Contrato de Gestão. Organização Social. Instituto Acqua - Ação, Cidadania, Qualidade Urbana e Ambiental. Exame das despesas realizadas no período de 01/01 a 30/06/2019. Despesas irregulares. Tomada de Contas Especial realizada pela Secretaria de Estado da Saúde. Responsabilidade da Organização Social e de seus representantes. Irregularidade das despesas. Imputação de débito. Aplicação de multas. Recomendações. Representação. Arquivamento.

**ACÓRDÃO APL – TC 00350/20**

**RELATÓRIO**

Cuida-se de análise da Inspeção Especial de Acompanhamento de Gestão, cuja formalização foi solicitada pela Auditoria desta Corte de Contas, por meio de sua Divisão de Acompanhamento da Gestão Estadual II (DICOEII), com o escopo de avaliar a despesa pública realizada através de Contrato de Gestão celebrado entre a SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE e o INSTITUTO ACQUA – AÇÃO, CIDADANIA, QUALIDADE, URBANA E AMBIENTAL - ACQUA, para operação da Unidade de Pronto Atendimento de Santa Rita., período 01/01 a 30/06/2019.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

*Processo TC 13630/19*

Com intuito de captar elementos para a instrução processual, foi proferida a Decisão Singular DSPL – TC 00053/19 (fls. 9/15), contendo a seguinte parte dispositiva:

**DIANTE DO EXPOSTO, DETERMINO** que os representantes da Organização Social Instituto Acqua – Ação, Cidadania, Qualidade, Urbana e Ambiental (ACQUA), da Secretaria de Estado da Saúde (SES), da Superintendência de Coordenação e Supervisão de Contratos de Gestão (SCSCG) e da Comissão de Acompanhamento, Fiscalização de Avaliação – CAFA/SES, **APRESENTEM, no prazo de 10 (dez) dias úteis**, contado da citação, de forma conjunta, através da Secretaria de Estado da Saúde, os documentos sobre os recursos transferidos e despesas relacionadas ao Contrato de Gestão da Unidade de Pronto Atendimento de Santa Rita e aos contratos de aquisição de bens e prestação de serviços entre a Organização Social e terceiros, que tenham relação com o contrato de gestão, preferencialmente em meio magnético, com os seguintes detalhamentos mínimos, da competência de 01/01 a 30/06/2019:

1) Relatório dos repasses de recursos recebidos pela Organização Social;

2) Relação das despesas detalhadas por ano, mês, grupo de despesa, nome e CNPJ/CPF do credor, data, objeto/histórico, acompanhada de documentação comprobatória (folha de pagamento, notas fiscais, cópias de cheques, recibos, contratos, dentre outros documentos, conforme o caso);

3) Prestação de contas trimestral de acordo com o art. 18 da Lei 9.454/2011.

Encaminho os autos à Secretaria do Tribunal Pleno para as providências de estilo, em especial a citação e o cadastro no processo dos responsáveis e interessados.

Elementos ofertados por meio dos Documentos TC 54753/19 (fls. 28/33), TC 54962/19 (fls. 36/43), TC 55024/19 (fls. 46/4422) e TC 57260/19 (fls. 4435/4438).

Seguidamente, foram anexados ao caderno processual diversos Achados de Auditoria (Documentos TC 60838/19, TC 60840/19, TC 60851/19, TC 60853/19, TC 79424/19).

Ainda, foi anexado o Acórdão AC2 - TC 02296/17 (fls. 4487/4493), donde se extrai que os membros da colenda Segunda Câmara julgaram irregular a Dispensa de Licitação 005/2014, realizada pela Secretaria de Estado da Saúde, com vistas à convocação para seleção de Organização Social para os fins de gerenciamento, operacionalização e execução das ações e serviços de saúde na Unidade de Pronto Atendimento (UPA) de Santa Rita. Na decisão, restou determinação para que a SES/PB disponibilizasse informações e adotasse as medidas ali constantes. Naquela oportunidade havia sido selecionada a Organização Social - Associação Brasileira de Beneficência Comunitária (ABBC), no valor mensal de R\$861.752,63 (valor global de R\$10.341.031,57).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 13630/19

Consta relatório de levantamento preliminar de dados e informações para a instrução inicial, da lavra do Técnico de Contas Públicas José Alberto Góes Siqueira, com a subscrição das Chefes de Divisão e de Departamento, respectivamente, Auditoria de Contas Públicas ACP Ludmilla Costa de Carvalho Frade e ACP Maria Zaira Chagas Guerra Pontes (fls. 4494/4530), com essa introdução:

<b>PROCESSO TC Nº:</b>	13630/19
<b>CATEGORIA:</b>	INSPEÇÃO ESPECIAL
<b>SUBCATEGORIA:</b>	INSPEÇÃO ESPECIAL DE ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO
<b>JURISDICIONADO:</b>	SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE – SES-PB
<b>RESPONSÁVEIS:</b>	<b>Geraldo Antônio de Medeiros - Gestor da SES-PB</b> <b>Samir Rezende Siviero – Presidente do Instituto ACQUA (gestão da UPA)</b>
<b>ASSUNTO:</b>	LEVANTAMENTO DE DADOS E INFORMAÇÕES DA ORGANIZAÇÃO SOCIAL EM SAÚDE – OSS – INSTITUTO ACQUA - AÇÃO, CIDADANIA, QUALIDADE URBANA E AMBIENTAL - UPA SANTA RITA

**1. DA ORGANIZAÇÃO SOCIAL (OS):**

**1.1 CONTRATO DE GESTÃO Nº: 063/2019**

**1.2 VIGÊNCIA DO CONTRATO:** 09/04/2019 a 08/04/2021 (contrato firmado em 13/03/2019), constatando que a vigência prevista na Cláus. 3ª do Contrato de Gestão: 09/04/2019 a 08/04/2021, coincide com a vigência do Demonstrativo da CGE: 09/04/2019 a 08/04/2021

**1.3 VALOR PACTUADO A SER REPASSADO MENSALMENTE:** R\$ 1.063.888,90

Após examinar toda a documentação inicialmente constante dos autos, a Unidade Técnica de Instrução confeccionou relatório exordial (fls. 4537/4584), subscrito pelo ACP Richard Euler Dantas de Souza, chancelado pelas Chefes de Divisão e de Departamento, respectivamente, ACP Ludmilla Costa de Carvalho Frade e ACP Maria Zaira Chagas Guerra Pontes, apontando as seguintes irregularidades:

Item do Relatório	Descrição / Valor	Gestor Responsável
3.1	Pagamentos ilegítimos, irregulares e não comprovados para empresa DERMART LTDA, no valor de R\$ 25.718,15, pelo que solicita a Auditoria devolução ao erário estadual, via imputação de débito aos gestores responsáveis.	<ul style="list-style-type: none"> <li>✓ SES: GERALDO ANTÔNIO DE MEDEIROS</li> <li>✓ ACQUA: SAMIR REZENDE SIVIERO (PRESIDENTE)</li> <li>✓ ACQUA: VALDERI FERREIRA DA SILVA (SUPERINTENDENTE ESTADUAL)</li> </ul>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 13630/19

3.2	Pagamentos ilegítimos, irregulares e não comprovados para empresa CLAMED LTDA, no valor de R\$ 18.695,03, pelo que solicita a Auditoria devolução ao erário estadual, via imputação de débito aos gestores responsáveis.	<ul style="list-style-type: none"> <li>✓ SES: GERALDO ANTÔNIO DE MEDEIROS</li> <li>✓ ACQUA: SAMIR REZENDE SIVIERO (PRESIDENTE)</li> <li>✓ ACQUA: VALDERI FERREIRA DA SILVA (SUPERINTENDENTE ESTADUAL)</li> </ul>
3.3	Pagamentos ilegítimos, irregulares e não comprovados para empresa DPH LTDA, no valor de R\$ 47.319,98, pelo que solicita a Auditoria devolução ao erário estadual, via imputação de débito aos gestores responsáveis.	<ul style="list-style-type: none"> <li>✓ SES: GERALDO ANTÔNIO DE MEDEIROS</li> <li>✓ ACQUA: SAMIR REZENDE SIVIERO (PRESIDENTE)</li> <li>✓ ACQUA: VALDERI FERREIRA DA SILVA (SUPERINTENDENTE ESTADUAL)</li> </ul>
3.4	Pagamentos ilegítimos, irregulares e não comprovados para empresa CLÍNICA DRA. MARINA MOURA, no valor de R\$ 75.069,50, pelo que solicita a Auditoria devolução ao erário estadual, via imputação de débito aos gestores responsáveis.	<ul style="list-style-type: none"> <li>✓ SES: GERALDO ANTÔNIO DE MEDEIROS</li> <li>✓ ACQUA: SAMIR REZENDE SIVIERO (PRESIDENTE)</li> <li>✓ ACQUA: VALDERI FERREIRA DA SILVA (SUPERINTENDENTE ESTADUAL)</li> </ul>
3.5	Pagamentos ilegítimos, irregulares e não comprovados para empresas: KAJL / KBM / MANAÍRA LTDA, no valor total de R\$ 37.786,90, pelo que solicita a Auditoria devolução ao erário estadual, via imputação de débito aos gestores responsáveis.	<ul style="list-style-type: none"> <li>✓ SES: GERALDO ANTÔNIO DE MEDEIROS</li> <li>✓ ACQUA: SAMIR REZENDE SIVIERO (PRESIDENTE)</li> <li>✓ ACQUA: VALDERI FERREIRA DA SILVA (SUPERINTENDENTE ESTADUAL)</li> </ul>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 13630/19

3.6	Pagamentos ilegítimos, irregulares e não comprovados de gastos com auditoria externa, no valor de R\$ 15.508,00, pelo que solicita a Auditoria devolução ao erário estadual, via imputação de débito aos gestores responsáveis.	<ul style="list-style-type: none"> <li>✓ SES: GERALDO ANTÔNIO DE MEDEIROS</li> <li>✓ ACQUA: SAMIR REZENDE SIVIERO (PRESIDENTE)</li> <li>✓ ACQUA: VALDERI FERREIRA DA SILVA (SUPERINTENDENTE ESTADUAL)</li> </ul>
3.7	Pagamentos ilegítimos, irregulares e não comprovados de gastos com alimentação, no valor de R\$ 41.128,00, pelo que solicita a Auditoria devolução ao erário estadual, via imputação de débito aos gestores responsáveis.	<ul style="list-style-type: none"> <li>✓ SES: GERALDO ANTÔNIO DE MEDEIROS</li> <li>✓ ACQUA: SAMIR REZENDE SIVIERO (PRESIDENTE)</li> <li>✓ ACQUA: VALDERI FERREIRA DA SILVA (SUPERINTENDENTE ESTADUAL)</li> </ul>
3.8	Pagamentos ilegítimos, irregulares e não comprovados para empresa TOTAL LAB LTDA, no valor de R\$ 112.102,26, pelo que solicita a Auditoria devolução ao erário estadual, via imputação de débito aos gestores responsáveis.	<ul style="list-style-type: none"> <li>✓ SES: GERALDO ANTÔNIO DE MEDEIROS</li> <li>✓ ACQUA: SAMIR REZENDE SIVIERO (PRESIDENTE)</li> <li>✓ ACQUA: VALDERI FERREIRA DA SILVA (SUPERINTENDENTE ESTADUAL)</li> </ul>
3.9	Pagamentos ilegítimos, irregulares e não comprovados para empresa DELL CLÍNICA, no valor de R\$ 126.609,01, pelo que solicita a Auditoria devolução ao erário estadual, via imputação de débito aos gestores responsáveis.	<ul style="list-style-type: none"> <li>✓ SES: GERALDO ANTÔNIO DE MEDEIROS</li> <li>✓ ACQUA: SAMIR REZENDE SIVIERO (PRESIDENTE)</li> <li>✓ ACQUA: VALDERI FERREIRA DA SILVA (SUPERINTENDENTE ESTADUAL)</li> </ul>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 13630/19

3.10	Pagamentos ilegítimos, irregulares e não comprovados para empresa LÍDER LOCAÇÃO EIRELI, no valor de R\$ 19.000,00, pelo que solicita a Auditoria devolução ao erário estadual, via imputação de débito aos gestores responsáveis.	<ul style="list-style-type: none"> <li>✓ SES: GERALDO ANTÔNIO DE MEDEIROS</li> <li>✓ ACQUA: SAMIR REZENDE SIVIERO (PRESIDENTE)</li> <li>✓ ACQUA: VALDERI FERREIRA DA SILVA (SUPERINTENDENTE ESTADUAL)</li> </ul>
3.11	Pagamentos ilegítimos, irregulares e não comprovados para empresa SIEG EIRELI, no valor de R\$ 6.619,37, pelo que solicita a Auditoria devolução ao erário estadual, via imputação de débito aos gestores responsáveis.	<ul style="list-style-type: none"> <li>✓ SES: GERALDO ANTÔNIO DE MEDEIROS</li> <li>✓ ACQUA: SAMIR REZENDE SIVIERO (PRESIDENTE)</li> <li>✓ ACQUA: VALDERI FERREIRA DA SILVA (SUPERINTENDENTE ESTADUAL)</li> </ul>
3.12	Pagamentos em duplicidade, ilegítimos e irregulares com supostos gastos contábeis no valor de R\$ 13.000,00, pelo que solicita a Auditoria devolução ao erário estadual, via imputação de débito aos gestores responsáveis.	<ul style="list-style-type: none"> <li>✓ SES: GERALDO ANTÔNIO DE MEDEIROS</li> <li>✓ ACQUA: SAMIR REZENDE SIVIERO (PRESIDENTE)</li> <li>✓ ACQUA: VALDERI FERREIRA DA SILVA (SUPERINTENDENTE ESTADUAL)</li> </ul>
3.13	Pedido de comprovação material de gastos com lanches e refeições, no valor de R\$ 17.463,44, sob pena de considerá-lo ilegítimo e irregular, com conseqüente imputação de débito aos gestores responsáveis e devolução ao erário estadual.	<ul style="list-style-type: none"> <li>✓ SES: GERALDO ANTÔNIO DE MEDEIROS</li> <li>✓ ACQUA: SAMIR REZENDE SIVIERO (PRESIDENTE)</li> <li>✓ ACQUA: VALDERI FERREIRA DA SILVA (SUPERINTENDENTE ESTADUAL)</li> </ul>
4.	Gestão Financeira: presença de saldo financeiro ilegítimo e não justificado de R\$ 103.945,04, pelo que a Auditoria solicita a imediata devolução ao erário estadual, via imputação de débito aos gestores responsáveis.	<ul style="list-style-type: none"> <li>✓ SES: GERALDO ANTÔNIO DE MEDEIROS</li> <li>✓ ACQUA: SAMIR REZENDE SIVIERO (PRESIDENTE)</li> <li>✓ ACQUA: VALDERI FERREIRA DA SILVA (SUPERINTENDENTE ESTADUAL)</li> </ul>



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

*Processo TC 13630/19*

Ainda, naquela manifestação, sugeriu as seguintes recomendações:

- Que a Secretaria de Estado da Saúde da Paraíba aprimore a fiscalização sobre os contratos e despesas realizadas pelas Organizações Sociais contratadas, sob pena de imputação solidária de débitos por despesas indevidas efetuadas pelas mesmas;
- Que o TCE (PB) encaminhe cópia dos autos ao Ministério Público do Estado da Paraíba, Ministério Público Federal e à Superintendência Regional da Polícia Federal na Paraíba, para apuração de eventual prática de atos de improbidade e outros atos ilícitos;

Em atenção ao contraditório e à ampla defesa, foram determinadas as citações do Secretário de Estado da Saúde e demais interessados, facultando-lhes oportunidade de se manifestarem sobre o relatório da Auditoria (fl. 4585/4586):

## DESPACHO

À SECPL para CADASTRAR, e CITAR os seguintes interessados, facultando-lhes a oportunidade de se manifestarem sobre o levantamento e o relatório da Auditoria de fls. 4494/4530 e 4537/4584.

- a) Senhor VALDERI FERREIRA DA SILVA, Superintendente Estadual do Instituto Acqua Ação, Cidadania, Qualidade Urbana e Ambiental.
- b) Senhor SAMIR REZENDE SIVIERO, Presidente do Instituto Acqua Ação, Cidadania, Qualidade Urbana e Ambiental Gestão da UPA de Santa Rita;

Além disso, INTIMAR os responsáveis para se manifestarem sobre os mesmos relatórios:

- a) Senhor GERALDO ANTÔNIO DE MEDEIROS, Secretário de Estado da Saúde;
- b) Senhora ANA MARIA ALMEIDA DE ARAÚJO NÓBREGA, Presidente da Superintendência de Coordenação e Supervisão de Contratos de Gestão - SCSCG;
- c) Senhora LÍVIA MENEZES BORRALHO, Coordenadora da Comissão de Acompanhamento, Fiscalização de Avaliação, CAFA/SES.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

*Processo TC 13630/19*

Defesas acostadas por meio dos Documentos TC 05328/20 (fls. 4595/4676), TC 05716/20 (fls. 4679/4760), TC 05749/20 (fls. 4763/4852) e TC 07021/20 (fls. 4856/5249).

Anexação de Achados de Auditoria (fls. 5261/5299), consubstanciados nos Documentos TC 21877/20, TC 21993/20, TC 22623/20, TC 22625/20, TC 22631/20, TC 22632/20, TC 22633/20, TC 22753/20 e TC 22789/20.

Depois de examinar todos os elementos defensórios e os documentos juntados, a Unidade Técnica emitiu novel relatório (fls. 5301/5344), subscrito pela Auditora de Contas Públicas Renata Carrilho Torres de Andrade, cancelado pelas mesas Chefes de Divisão e de Departamento:

## 2 CONCLUSÃO

Após a análise de toda a documentação acostada aos autos pelos postulantes, a Auditoria reviu alguns de seus posicionamentos iniciais chegando ao seguinte entendimento:

### 2.1 IRREGULARIDADES

2.1.1 De responsabilidade do Sr. Samir Rezende Siviero (Presidente do Instituto Acqua); do Sr. Valderi Ferreira da Silva (Superintendente Estadual do Instituto Acqua) e do Sr. Geraldo Antônio de Medeiros (Secretário de Estado da Saúde)

Subitem do Relatório	Descrição
1.1.2 b	Ausência de documentos, maculando, assim, a comprovação da despesa, no montante de R\$ 31.750,00, em favor da empresa DERMAT – CLÍNICA DE DERMATOLOGIA LTDA. (subitem 3.1 do relatório inicial);
1.1.2 d	CLAMED – despesa realizada sem a devida comprovação, totalizando R\$ 21.300,00 (subitem 3.2 do relatório inicial);
1.1.2 c	DPH MEDICINA AMBULATORIAL LTDA. – ausência documental levando ao entendimento de despesa, no valor de R\$ 69.250,00, indevidamente comprovada (subitem 3.3 do relatório inicial);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 13630/19

1.1.2 a	CLÍNICA DRA. MARINA MOURA – a despesa, no total de R\$ 90.450,00, não foi devidamente comprovada (subitem 3.4 do relatório inicial);
1.1.2 e	KAJL / KBM / MANAÍRA LTDA – despesas indevidamente comprovadas - comportando R\$ 2.500,00, R\$ 28.550,00 e R\$ 15.600,00, respectivamente -, ante a ausência documental (subitem 3.5 do relatório inicial);
1.1.2 f	Despesas não comprovadas, totalizando R\$ 15.508,00, em favor de L & Medeiros Auditores Eireli (subitem 3.6 do relatório inicial);
1.1.2 g	Gastos em favor de Rebecka Karolly Cavalcante de França – ME, no total de R\$ 63.928,00, insuficientemente comprovados (subitem 3.7 do relatório inicial);
1.1.2 h	Despesas realizadas em favor da TOTAL LAB Serviços de Laboratório Ltda., no total de R\$ 112.102,26 (valor referente ao período ora analisado), insuficientemente comprovadas (subitem 3.8 do relatório inicial);
1.1.2 h	Indícios de que a contratação da empresa TOTAL LAB ocorrera de forma irregular;
1.1.2 i	Pagamentos efetuados em favor da DELL CLÍNICA EIRELI, no total de R\$ 169.529,32, sem a devida comprovação (subitem 3.9 do relatório inicial);
1.1.2 j	Líder Locação Eireli – em relação ao Contrato nº 02/2019, não houve o cumprimento do item “d”, Cláusula Segunda, Parágrafo Único (subitem 3.10 do relatório inicial);
1.1.2 j	Contrato nº 02/2019 assinado posteriormente ao início de sua vigência;
1.1.2 k	Despesas em favor da SIEG Serviços Gerais Eireli EPP, no total de R\$ 33.967,75, encontram-se insuficientemente comprovadas
1.1.2	O Instituto Acqua não mantivera a sua contabilidade no Estado da Paraíba, infringindo o item 2.1.45 do Contrato de Gestão nº 063/2019;
1.3	Não comprovação de gastos com lanches e refeições, no total de R\$ 17.463,44 (subitem 3.13 do relatório inicial)
1.4	Diferença de R\$ 69.900,60 que deve ser ressarcida aos cofres públicos pelo Instituto Acqua (item 04 do relatório inicial).

2.1.2 De responsabilidade do Sr. Geraldo Antônio de Medeiros (Secretário de Estado da Saúde)

Subitem do Relatório	Descrição
1.1.2	A atitude omissiva da Secretaria de Estado da Saúde pode ser entendida como descaso com o erário e, conseqüentemente, com os serviços de saúde oferecidos à população paraibana.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 13630/19

2.2 CONSTATAÇÕES

Subitem do Relatório	Descrição
1.1.2 h	Entre os exercícios de 2015 e 2019, a empresa TOTAL LAB recebeu das Organizações Sociais – ABBC e Acqua -, aproximadamente R\$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais) à execução de serviços laboratoriais nas UPA's de Santa Rita, Guarabira e Princesa Isabel;
1.1.2 h	Segundo os dados da Receita Federal do Brasil, a empresa TOTAL LAB tem como sócia-administradora a Sra. Raellma Kesya Leite da Silva;
1.1.2 h	A empresa TOTAL LAB foi citada e investigada no âmbito da Operação Calvário, conforme Cautelar Inonimada Criminal 000691-59.2019.815.0000, e o seu representante "de fato", conforme consta da investigação, Sr. José Aledson de Sousa Moura foi alvo de procedimento de busca e apreensão;
1.1.2 h	Além da TOTAL LAB, prestava serviços laboratoriais a algumas Organizações Sociais a empresa RAELLMA KESYA LEITE DA SILVA (CNPJ: 14.781.418/0001-98); ante a denominação da empresa, presume-se que um dos proprietários da empresa seja a própria Raellma.

Frente as informações aqui levantadas, sugere-se uma nova notificação dos gestores responsáveis, bem como o encaminhamento do presente relatório ao Ministério Público do Estado da Paraíba.

Diante das conclusões apontadas pela Auditoria, foi proferido o despacho de fls. 5345/5347:

**DESPACHO**

Conforme conclusão da Auditoria, à SECPL para:

**INTIMAR:**

- 1) o Senhor Geraldo Antônio de Medeiros (Secretário de Estado da Saúde);
- 2) o Senhor Samir Rezende Siviero (Presidente do Instituto Acqua);
- 3) o Senhor Valderi Ferreira da Silva (Superintendente Estadual do Instituto Acqua);
- 4) os Advogados Alexandre Marques de Fraga e Raphael Franklin Mora da Silva.

**EXPEDIR OFÍCIOS, comunicando sobre os atos deste processo:**

- 1) à Procuradoria Geral de Justiça;
- 2) GAECO do MPE/PB;
- 3) Ministério Público Federal;
- 4) GAECO do MPF;
- 5) Polícia Federal.

Intimações realizadas e ofícios encaminhados (fls. 5348/5368).

Novas defesas encartadas por meio dos Documentos TC 33094/20 (fls. 5369/6317) e TC 38295/20 (fls. 6330/6399).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 13630/19

Depois de analisar as defesas ofertadas, a Unidade de Instrução confeccionou relatório (fls. 6406/6437), subscrito pelo Auditor de Contas Públicas João Kennedy Rodrigues Gonçalves, chancelado pelas mesas Chefes de Divisão e de Departamento, concluindo pela permanência das seguintes irregularidades e responsabilidades:

*De responsabilidade do Sr. Samir Rezende Siviero (Presidente do Instituto Acqua), do Sr. Valderi Ferreira da Silva (Superintendente Estadual do Instituto Acqua) e do Sr. Geraldo Antônio de Medeiros (Secretário de Estado da Saúde):*

Subitem do Relatório	Descrição
1.1.2 b	Ausência de documentos, maculando, assim, a comprovação da despesa, no montante de R\$ 31.750,00, em favor da empresa DERMAT – CLÍNICA DE DERMATOLOGIA LTDA. (subitem 3.1 do relatório inicial);
1.1.2 d	CLAMED – despesa realizada sem a devida comprovação, totalizando R\$ 21.300,00 (subitem 3.2 do relatório inicial);
1.1.2 c	DPH MEDICINA AMBULATORIAL LTDA. – ausência documental levando ao entendimento de despesa, no valor de R\$ 69.250,00, indevidamente comprovada (subitem 3.3 do relatório inicial);
1.1.2 a	CLÍNICA DRA. MARINA MOURA – a despesa, no total de R\$ 90.450,00, não foi devidamente comprovada (subitem 3.4 do relatório inicial);
1.1.2 e	KAJL / KBM / MANAÍRA LTDA – despesas indevidamente comprovadas comportando R\$ 2.500,00, R\$ 28.550,00 e R\$ 15.600,00, respectivamente -, ante a ausência documental (subitem 3.5 do relatório inicial);
1.1.2 f	Despesas não comprovadas, totalizando R\$ 15.508,00, em favor de L & Medeiros Auditores Eireli (subitem 3.6 do relatório inicial);
1.1.2 g	Gastos em favor de Rebecka Karolly Cavalcante de França – ME, no total de R\$ 63.928,00, insuficientemente comprovados (subitem 3.7 do relatório inicial);
1.1.2 h	Despesas realizadas em favor da TOTAL LAB Serviços de Laboratório Ltda., no total de R\$ 112.102,26 (valor referente ao período ora analisado), insuficientemente comprovadas (subitem 3.8 do relatório inicial);
1.1.2 h	Indícios de que a contratação da empresa TOTAL LAB ocorrera de forma irregular;
1.1.2 i	Pagamentos efetuados em favor da DELL CLÍNICA EIRELI, no total de R\$ 169.529,32, sem a devida comprovação (subitem 3.9 do relatório inicial);
1.1.2 j	Líder Locação Eireli – em relação ao Contrato nº 02/2019, não houve o cumprimento do item “d”, Cláusula Segunda, Parágrafo Único (subitem 3.10 do relatório inicial);
1.1.2 j	Contrato nº 02/2019 assinado posteriormente ao início de sua vigência;
1.1.2 k	Despesas em favor da SIEG Serviços Gerais Eireli EPP, no total de R\$ 33.967,75, encontram-se insuficientemente comprovadas
1.1.2	O Instituto Acqua não mantivera a sua contabilidade no Estado da Paraíba, infringindo o item 2.1.45 do Contrato de Gestão nº 063/2019;
1.3	Não comprovação de gastos com lanches e refeições, no total de R\$ 17.463,44 (subitem 3.13 do relatório inicial)
1.4	Diferença de R\$ 69.900,60 que deve ser ressarcida aos cofres públicos pelo Instituto Acqua (item 04 do relatório inicial).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 13630/19

*De responsabilidade do Sr. Geraldo Antônio de Medeiros (Secretário de Estado da Saúde):*

Subitem do Relatório	Descrição
1.1.2	A Atitude omissiva da Secretaria de Estado da Saúde pode ser entendida como descaso com o erário e, conseqüentemente, com os serviços de saúde oferecidos à população paraibana.

Instado a se pronunciar, o Ministério Público de Contas, em parecer da lavra do Procurador Geral Manoel Antônio dos Santos Neto (fls. 6440/6451), opinou nos seguintes moldes:

Por todo o exposto, pugna este Representante Ministerial pela:

- 1) **IRREGULARIDADE** do Contrato de Gestão Nº 063/2019 firmado entre a **SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE (SES)** e a **ORGANIZAÇÃO SOCIAL EM SAÚDE INSTITUTO ACQUA - AÇÃO, CIDADANIA, QUALIDADE URBANA E AMBIENTAL (ACQUA)** para operação da **UNIDADE DE PRONTO ATENDIMENTO DE SANTA RITA;**
- 2) **IMPUTAÇÃO DE DÉBITO** aos responsáveis pelo Instituto ACQUA, conforme apurado pela Auditoria, em solidariedade com o próprio instituto, o qual deve responder pelos atos de seus prepostos;
- 3) **NOVEL COMUNICAÇÃO** a respeito da conclusão do presente processo à Procuradoria Geral de Justiça, GAECO do MPE/PB, Ministério Público Federal, GAECO do MPF e Polícia Federal.

O processo foi agendado para a presente sessão, com as intimações de estilo, conforme certidão à fl. 6452.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

*Processo TC 13630/19*

**VOTO DO RELATOR**

O presente processo foi formalizado com intuito de avaliar a despesa pública realizada através de Contrato de Gestão celebrado entre a SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE e o INSTITUTO ACQUA – AÇÃO, CIDADANIA, QUALIDADE, URBANA E AMBIENTAL - ACQUA, para operação da **UNIDADE DE PRONTO ATENDIMENTO (UPA) DE SANTA RITA**, referente ao período de 01/01 a 30/06/2019.

A possibilidade de contratação de entidades qualificadas como Organizações Sociais adveio com a chamada reforma administrativa ocorrida nos anos 90, com intuito de redesenhar a forma de atuação direta do Estado em atividades de competência não exclusiva, autorizando a celebração de parcerias com entidades particulares, as quais passaram a atuar em caráter complementar na gestão de serviços públicos relacionados ao ensino, à pesquisa científica, ao desenvolvimento tecnológico, à proteção e preservação do meio ambiente, à cultura e à saúde.

Compete ao Poder Público qualificar uma entidade particular como sendo uma Organização Social, devendo para tanto observar o atendimento das exigências contidas no art. 2º, da Lei Federal 9.637/1998. Depois de devidamente qualificada, a OS está habilitada a participar de processos de seleção, tal qual o examinando nos presentes autos.

Eleita a melhor proposta, o Poder Público passa à etapa seguinte, que consiste na celebração do nominado Contrato de Gestão, o qual, nos termos do art. 5º, do diploma legal retro citado, consiste no instrumento firmado entre o Poder Público e a entidade qualificada como Organização Social, com vistas à formação de parceria entre as partes para fomento e execução de atividades nas áreas mencionadas. Ainda, de acordo com o art. 6º, o ajuste firmado discriminará as atribuições, responsabilidades e obrigações do Poder Público e da Organização Social.

Antes de analisar as constatações/máculas apontadas nos presentes autos, convém trazer à baila a informação de que o procedimento formal de contratação da OS INSTITUTO ACQUA para o gerenciamento da UPA de Santa Rita é objeto de análise no âmbito do Processo TC 00752/19, sob a relatoria do eminente Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho, um cujo gabinete os autos se encontram depois de ter sido ofertado parecer pelo Ministério Público de Contas.

Naqueles autos, é possível verificar que a Auditoria, em relatório de análise de defesa, indicou a permanência de irregularidades atinentes ao Chamamento Público 006/2018, do qual decorreu a contratação daquela Organização Social.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 13630/19

Também é possível observar o pronunciamento do Ministério Público de Contas, em parecer de lavra do Procurador Marcílio Toscano Franca Filho, pugnando pela irregularidade daquele procedimento e do contrato de gestão dele decorrente, com aplicação de multa à autoridade responsável e expedição de recomendações.

Voltando para o caso em testilha, depois de examinar as despesas realizadas no período de 01 a 30/06/2019 no âmbito do UPA de Santa Rita, assim como após concluída a instrução processual, a Unidade Técnica apontou a permanência das eivas a seguir listadas, as quais seriam de responsabilidade dos Senhores SAMIR REZENDE SIVIERO (Presidente do Instituto Acqua), VALDERI FERREIRA DA SILVA (Superintendente Estadual do Instituto Acqua) e GERALDO ANTÔNIO DE MEDEIROS (Secretário de Estado da Saúde). Vejam-se as irregularidades remanescentes:

Subitem do Relatório	Descrição
1.1.2 b	Ausência de documentos, maculando, assim, a comprovação da despesa, no montante de R\$ 31.750,00, em favor da empresa DERMAT – CLÍNICA DE DERMATOLOGIA LTDA. (subitem 3.1 do relatório inicial);
1.1.2 d	CLAMED – despesa realizada sem a devida comprovação, totalizando R\$ 21.300,00 (subitem 3.2 do relatório inicial);
1.1.2 c	DPH MEDICINA AMBULATORIAL LTDA. – ausência documental levando ao entendimento de despesa, no valor de R\$ 69.250,00, indevidamente comprovada (subitem 3.3 do relatório inicial);
1.1.2 a	CLÍNICA DRA. MARINA MOURA – a despesa, no total de R\$ 90.450,00, não foi devidamente comprovada (subitem 3.4 do relatório inicial);
1.1.2 e	KAJL / KBM / MANAÍRA LTDA – despesas indevidamente comprovadas comportando R\$ 2.500,00, R\$ 28.550,00 e R\$ 15.600,00, respectivamente -, ante a ausência documental (subitem 3.5 do relatório inicial);
1.1.2 f	Despesas não comprovadas, totalizando R\$ 15.508,00, em favor de L & Medeiros Auditores Eireli (subitem 3.6 do relatório inicial);
1.1.2 g	Gastos em favor de Rebecka Karolly Cavalcante de França – ME, no total de R\$ 63.928,00, insuficientemente comprovados (subitem 3.7 do relatório inicial);
1.1.2 h	Despesas realizadas em favor da TOTAL LAB Serviços de Laboratório Ltda., no total de R\$ 112.102,26 (valor referente ao período ora analisado), insuficientemente comprovadas (subitem 3.8 do relatório inicial);
1.1.2 h	Indícios de que a contratação da empresa TOTAL LAB ocorrera de forma irregular;
1.1.2 i	Pagamentos efetuados em favor da DELL CLÍNICA EIRELI, no total de R\$ 169.529,32, sem a devida comprovação (subitem 3.9 do relatório inicial);
1.1.2 j	Lider Locação Eireli – em relação ao Contrato nº 02/2019, não houve o cumprimento do item “d”, Cláusula Segunda, Parágrafo Único (subitem 3.10 do relatório inicial);
1.1.2 j	Contrato nº 02/2019 assinado posteriormente ao início de sua vigência;
1.1.2 k	Despesas em favor da SIEG Serviços Gerais Eireli EPP, no total de R\$ 33.967,75, encontram-se insuficientemente comprovadas
1.1.2	O Instituto Acqua não mantivera a sua contabilidade no Estado da Paraíba, infringindo o item 2.1.45 do Contrato de Gestão nº 063/2019;
1.3	Não comprovação de gastos com lanches e refeições, no total de R\$ 17.463,44 (subitem 3.13 do relatório inicial)
1.4	Diferença de R\$ 69.900,60 que deve ser ressarcida aos cofres públicos pelo Instituto Acqua (item 04 do relatório inicial).



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

*Processo TC 13630/19*

Quanto às responsabilidades, cabe examinar, inicialmente, alegações de ilegitimidade do Senhor VALDERI FERREIRA DA SILVA, suscitada na defesa ofertada pela OS INSTITUTO ACQUA. Resumidamente, alegou-se que a atuação do gerenciamento da UPA de Santa Rita era de responsabilidade da OS em si, não havendo ações específicas/individuais do Diretor Presidente (Senhor SAMIR REZENDE SIVIERO) ou do Diretor da Unidade Hospitalar (Senhor VALDERI FERREIRA DA SILVA). Nesse sentido, alegou-se que não havia necessidade de apresentação de defesa em nome daqueles, mas sim em nome do próprio INSTITUTO ACQUA, evitando-se defesas com idêntico conteúdo.

A Auditoria não acatou a solicitação de ilegitimidade do Senhor VALDERI FERREIRA DA SILVA, aproveitando a defesa ofertada pelo INSTITUTO ACQUA extensivamente, por economia processual.

Sobre este aspecto, assiste razão à Unidade Técnica, porquanto a condição de Superintendente da Organização Social e de Diretor da Unidade Hospitalar, conforme mencionado pela defesa, não permitem o afastamento da responsabilidade do Senhor VALDERI FERREIRA DA SILVA. Nesse mesmo sentido, deu-se a manifestação externada pelo *Parquet* de Contas, lavrada nos seguintes moldes:

Por fim, sobre o pedido de declaração de ilegitimidade passiva dos representantes da ACQUA, esta Corte já firmou, através do ACÓRDÃO AC2 – TC 03006/19, exarado em sede de denúncia em face da OS, ser indevido, *in verbis*: "*Sobre os pedidos do representante do Instituto para retirada do processo é de se negar em vista de não encontrarem guarida no Regimento Interno do TCE/PB*".

Ultrapassado, pois, o exame desta questão preliminar de ilegitimidade, passa-se ao exame das irregularidades indicadas pela Auditoria, as quais, sinteticamente, reportam-se à realização de despesas sem a devida comprovação. Com efeito, na análise envidada, a Auditoria, além de outras eivas, indicou com relevância a existência de diversas despesas sem a devida comprovação, cuja soma total corresponde à quantia de **R\$741.799,37**.

Acerca destes gastos não comprovados, veja-se como se deu o exame técnico, conforme trechos extraídos do relatório de análise de defesa inserto às fls. 6406/6437:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 13630/19

Subitem do Relatório	Descrição
1.1.2 b	Ausência de documentos, maculando, assim, a comprovação da despesa, no montante de R\$ 31.750,00, em favor da empresa DERMAT – CLÍNICA DE DERMATOLOGIA LTDA. (subitem 3.1 do relatório inicial);

*“A Auditoria verificou a anexação dos documentos relativos ao contrato firmado com a Dermat (Fls. – 222 a 232 – Doc TC nº 33094/20 ) e listagem de atendimentos registrado no PR SISTEMAS (sem nenhuma assinatura), totalizando 1170 atendimentos no período de 09/04/2019 a 09/06/2019, todos pelo Médico Dr. Orlando Rodrigues Santos ( Fls 233 a 270 – Doc TC nº 33094/20).*

*O relatório apresentado com as informações das consultas realizadas não pode ser considerado pela Auditoria como documento que comprove a realização das despesas. Foi verificado que a maioria das consultas foram realizadas no espaço de minutos, tempo impossível de que seja realizado o procedimento cobrado como despesa pública. Intervalos de 1 minuto, 3 minutos, 4 minutos.*

*Sendo assim, a Auditoria considera que a despesa continua irregular no valor de R\$ 31.750,00.”*

Subitem do Relatório	Descrição
1.1.2 d	CLAMED – despesa realizada sem a devida comprovação, totalizando R\$ 21.300,00 (subitem 3.2 do relatório inicial);

*“A Auditoria verificou a anexação do contrato nº 002-2/2019, celebrado entre o ACQUA e a CLAMED (Fls. 19- 29, Doc. TC nº 33094/20) e relação de escalas de plantões emitidos pelo Instituto Acqua ( sem nenhuma assinatura ), (Fls 29- 35 – Doc. TC nº 33094/20), onde consta atendimento pelo Médico Dr. Wladimir Nunes Pinheiro CRM 6646 (não tem o Estado), também não consta CPF.*

*O relatório de atendimentos produzidos pelo Instituto Acqua, indica intervalos de consultas na casa de poucos minutos (4, 2, 3). Tal documento não é suficiente para elidir a irregularidade.*

*A Auditoria considera que a irregularidade permanece para a despesa paga no valor de R\$ 21.300,00.”*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 13630/19

Subitem do Relatório	Descrição
1.1.2 c	DPH MEDICINA AMBULATORIAL LTDA. – ausência documental levando ao entendimento de despesa, no valor de R\$ 69.250,00, indevidamente comprovada (subitem 3.3 do relatório inicial);

“A Auditoria verificou a anexação do Contrato n° 006-2/2019 celebrado entre o Instituto Acqua e a empresa DPH Medicina Ambulatorial Ltda (Fls. 325-335, Doc. TC n° n° 33094/20), bem como relatório elaborado pelo Instituto Acqua (Fls. 336-382, Doc. TC n° 33094/20), contendo informações de atendimentos realizados pela Médica Pollyanna Sousa Ferreira Paiva, sem informar CPF, CRM 7853(sem citar o Estado). Foi anexado documentos elaborados pelo Acqua contendo as escalas de plantões de clínica geral, pediatria (Fls 383-388, Doc TC n° n° 33094/20); Nota fiscal n° 1000038 emitida em 03/05/2019 (Fls. 324. Doc. TC n° 33094/20), no valor de R\$ 13.825,00, referente a plantões realizados no período de 09/04 a 30/04, totalizando 5,5 plantões de 24 horas, chegando ao valor de R\$ 2.513,63 por plantão e R\$ 104,73 por hora.

O relatório contendo os supostos atendimentos realizados, indicam um intervalo muito curto de um para o outro. A grande maioria dos atendimentos são de 1 minuto, 2 minutos. A despesa está insuficientemente comprovada.

Sendo assim, a Auditoria considera que permanece a irregularidade no valor de R\$ 69.250,00.”

Subitem do Relatório	Descrição
1.1.2 a	CLÍNICA DRA. MARINA MOURA – a despesa, no total de R\$ 90.450,00, não foi devidamente comprovada (subitem 3.4 do relatório inicial);

“A Auditoria verificou a anexação do contrato n° 003-2/2019 celebrado entre O Instituto Acqua e a Clínica Médica Dra Marina Moura (Fls. 545-555, Doc. TC n° 33094/20). Foi constatado, ainda, informações produzidas pelo Acqua contendo listagem de pagamentos efetuados à empresa contratada em comento (Fls. 558- 562, Doc. TC n° 33094/20) e listagem contendo a informação de que foram realizados 504 atendimentos no período pela Médica Dra.Marina Moura S C Lima, sem informação de CPF, CRM 7290 (não cita o Estado) (Fls 563- 574, Doc TC n° 33094/20).

O relatório contendo a listagem dos atendimentos, inclui o horário em que supostamente foram realizados os mesmos. Foi verificado que na maioria absoluta dos atendimentos o intervalo de um para outro é de poucos minutos. Intervalos de até 1 minuto entre uma consulta e a seguinte, não se constituindo em uma comprovação a ser aceita para justificar a despesa.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 13630/19

*Com relação ao valor apurado, a Auditoria reitera que o montante importa em R\$ 90.450,00, que continua como irregular por não ter sido suficientemente comprovado.*

*Sendo assim, a irregularidade continua.”*

Subitem do Relatório	Descrição
1.1.2 e	KAJL / KBM / MANAÍRA LTDA – despesas indevidamente comprovadas - comportando R\$ 2.500,00, R\$ 28.550,00 e R\$ 15.600,00, respectivamente -, ante a ausência documental (subitem 3.5 do relatório inicial);

*“A Auditoria verificou a anexação do contrato nº 008-2/2019, celebrado entre Instituto Acqua e a empresa KBM – Serviços Médicos S/S (Fls. 417- 428, Doc. TC nº 33094/20). Com relação as empresas KAJL e MANAÍRA, não foi anexado nenhum documento.*

*Foi constatada a anexação de planilhas contendo o nome das médicas Yole Minervino (Fls 383, Doc. TC nº nº 33094/20); Maria Luiza, Irisbel Souza Rima Mayer Ventura e Puamma Tabira (Fls 384-385, Proc Tc nº 33094/20). Todavia, a despesa está insuficientemente comprovada.*

*A Auditoria entende que permanece a irregularidade.”*

Subitem do Relatório	Descrição
1.1.2 f	Despesas não comprovadas, totalizando R\$ 15.508,00, em favor de L & Medeiros Auditores Eireli (subitem 3.6 do relatório inicial);

*“A Auditoria verificou a anexação do contrato nº 01/2019, celebrado entre o Instituto Acqua e a empresa L&Medeiros Auditores – Eirelli (Fls. 469- 476, Doc. TC nº 33094/20), Relatório de Auditoria referente ao mês de Junho ( Abril e Junho), Setembro(Julho a Setembro) de 2019, Outubro(01 a 31/10/2019), Novembro(01 a 30/11/2019) Janeiro/2020 (01 a 31/01/20) (Fls. 428-468, Doc TC nº 33094/20).*

*A cláusula primeira (Fls 469, Doc. TC nº 33094/20), diz que:*

*1.1 – Constitui objeto do presente contrato a apuração para comprovação ante os órgãos competentes que as receitas e despesas por conta do CONTRATO DE GESTÃO nº 63/2019, realizado entre o Instituto Acqua – Ação, Cidadania, Qualidade urbana e Ambiental e a Secretaria de Estado da Saúde, com fulcro na gestão da Unidade de Pronto Atendimento do Município de Santa Rita-Pb.*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 13630/19

*O contrato de gestão celebrado entre o Instituto Acqua e a Secretaria de Estado da Saúde, previa economicidade. A despesa realizada com a empresa acima só onera os recursos da Saúde e em nada contribui para a melhoria do atendimento à população. O relatório apresentado como comprovação de despesas nada é mais é que um resumo de recursos utilizados. Esse levantamento é 'perfeitamente possível de se realizar com a contratação ou utilização da mão-de-obra contratada pela Organização Social. Ademais, a despesa pública deve ser auditada pelos Tribunais de Contas seguindo mandamentos da carta Constitucional.*

*A Auditoria considera a despesa irregular e desnecessária e solicita a devolução do montante de R\$ 15.508,00 aos cofres públicos, pelos responsáveis pela despesa em comento.*

*Sendo assim, considera que a irregularidade permanece.”*

Subitem do Relatório	Descrição
1.1.2 g	Gastos em favor de Rebecka Karolly Cavalcante de França – ME, no total de R\$ 63.928,00, insuficientemente comprovados (subitem 3.7 do relatório inicial);

*“A Auditoria verificou a anexação da Nota Fiscal 000000747 emitida em 06/05/2019, no valor de R\$ 17.072,00, referente ao fornecimento de refeições no período de 09/04 a 30/04, com aposição de “atesto de recebimento” assinado sob carimbo do Instituto Acqua (Fls.390, Doc. TC n° 33094/20); Nota Fiscal 000000749, emitida em 04/06/2019, no valor de R\$ 24.056,00, referente ao fornecimento de refeições no período de 01/05 a 31/05, com aposição de “atesto de recebimento” sob carimbo do Instituto Acqua (Fls. 391, Doc. TC n° 33094/20 ), foi verificada ainda a anexação de diversos cupons contendo a data/dia da semana/quantitativos e valores das refeições, com aposição de assinaturas do fornecedor e responsável do Instituto Acqua, referentes ao mês de Maio/2019, totalizando R\$ 24.056,00 (31x776,00= R\$24.056,00) (Fls. 392- 402, Doc Tc n° 33094/20).*

*Foi verificado a anexação do Contrato n° 10/2019 (Fls 578- 587, Doc. TC n°33094/20) celebrado entre o Instituto Acqua e Rebecka Karolly Cavalcante da França, tendo como objeto o fornecimento de refeições prontas, com início em 09/06/2019 e vigência de 60(sessenta) dias. A cláusula 3.1 que pactua o preço das refeições está em branco, ou seja, não tem o preço acertado (Fls 580-587, Doc. TC n° 33094/20). O contrato foi distratado em 30/06/2019 conforme se verifica às fls 588-591, Doc TC n° 33094/20.*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 13630/19

*A Auditoria considera que a despesa está insuficientemente comprovada. Foi realizada sem contrato e carece de comprovação dos possíveis usuários, considerando que a maioria dos funcionários são terceirizados e se faz necessário a correta identificação dos beneficiários das despesas incorridas.*

*Sendo assim, permanece a irregularidade no valor de R\$ 63.928,00.”*

Subitem do Relatório	Descrição
1.1.2 h	Despesas realizadas em favor da TOTAL LAB Serviços de Laboratório Ltda., no total de R\$ 112.102,26 (valor referente ao período ora analisado), insuficientemente comprovadas (subitem 3.8 do relatório inicial);
1.1.2 h	Indícios de que a contratação da empresa TOTAL LAB ocorrera de forma irregular;

*“A Auditoria verificou a anexação do contrato n° 05/2019 (Fls. 899-909, Doc.TC n° 33094/20), celebrado entre o Instituto Acqua e a empresa RKLAB – Medicina Diagnóstica – ME, CNPJ 14.781.418/0001-98, representada por RAELMA KESYA LEITE DA SILVA, CPF 052.389.814-22, tendo como objeto a prestação de exames laboratoriais, com valor mensal de R\$ 33.000,00 (trinta e três mil reais), por até 6.270 exames/mês. O prazo de vigência foi de 12 (doze) meses com início em 09/06/2019.*

*Foi verificada a anexação do contrato n° 007-1/2019 (Fls.910-920, Doc TC n°33094/20), celebrado entre o Instituto Acqua e a empresa TOTAL LAB Serviços de Laboratório LTDA, CNPJ 22.338.728/0001-60, representada por RAELMA KESYA LEITE DA SILVA, CPF 052.389.814- 22 tendo como objeto a prestação de exames laboratoriais, com valor mensal de R\$ 41.537,13 (quarenta e hum mil, quinhentos e trinta e sete reais e treze centavos) por até 5.000 exames/mês. O prazo de vigência foi de 60(sessenta dias), com início em 09/04/2019.*

*A Auditoria verificou a anexação da nota fiscal 16 (Fls. 920-921, Doc.TC n°33094/20), emitida em 10/05/2019, pela empresa Total Lab, no valor de R\$ 52.349,13 (cinquenta e dois mil, trezentos e quarenta e nove reais e treze centavos), referente ao período de 01/04 a 30/04/2019, tendo sido cobrado 1.802 exames excedentes ao custo unitário de R\$ 6,00 cada, totalizando um incremento de R\$ 10.812,00 (dez mil, oitocentos e doze reais); nota fiscal 17 (Fls. 922, Doc. TC n°33094/20), emitida em 04/06/2019, pela empresa Total Lab, no valor de R\$ 59.753,13 (cinquenta e nove mil, setecentos e cinquenta e três reais e treze centavos), referente ao período de 01/05 a 31/05/2019, tendo sido cobrado 3.036 exames excedentes ao custo unitário de R\$ 6,00 cada, totalizando um incremento de R\$ 18.216,00 (dezoito mil, duzentos e dezesseis reais).*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 13630/19

É imperativo observar que no contrato com a Total Lab o custo do exame ficava em torno de R\$ 8,30 ( $41.537,13/5.000= 8,30$ ), e o excedente foi cobrado a R\$ 6,00 ( $10.812,00/1802=6,00$ ), significando um decréscimo de 27,71%.

No contrato celebrado com RKLAB (fls.899-901, Doc TC n° 33094/20) o custo do exame baixou para R\$ 5,26, significando um decréscimo de 36,63% se comparado aos R\$ 8,30 do contrato com a TOTAL LAB.

O defendente argumenta que:

“Note-se, inclusive, que sequer foi a Total LAB a empresa que continuou na prestação dos serviços, tendo o contrato encerrado em 09/06/2019, quando então foi contratada a empresa RKLAB”.

A citação não corresponde a verdade, pois conforme os dados dos contratos acima ambas as empresas têm como responsável RAELLMA KESYA LEITE DA SILVA, CPF 052.389.814-22.

A empresa TOTAL LAB foi citada na OPERAÇÃO CALVÁRIO (Cautelar Inominada Criminal n° 0000691-59.2019.815.0000) e à época tinha como sócia RAELLMA KESYA LEITE DA SILVA, CPF 052.389.814-22, e a mesma pessoa agora se apresenta com a empresa RKLAB.

Por todo o exposto, a Auditoria entende que a despesa não está suficientemente comprovada, tem superfaturamento e nova contratação com os mesmos sócios envolvidos em crimes contra a administração pública no Estado da Paraíba.

Sendo assim, a irregularidade permanece e a Auditoria entende que deve ser devolvido aos cofres públicos pelos gestores responsáveis o valor de R\$ 112.106,26 (Cento e doze mil, cento e seis reais e vinte e seis centavos).”

Subitem do Relatório	Descrição
1.1.2 i	Pagamentos efetuados em favor da DELL CLÍNICA EIRELI, no total de R\$ 169.529,32, sem a devida comprovação (subitem 3.9 do relatório inicial);

“A Auditoria verificou a anexação do contrato n° 06/2019 (Fls. 64-73, 108-117, Doc TC n°33094/20), celebrado entre o Instituto Acqua e a empresa RIO-X Serviços Radiológicos, CNPJ 06.132.791/0001-90, com o objeto de prestação de serviços de diagnóstico por imagem. A contratada efetuará a prestação dos serviços nas instalações da UPA de Santa Rita e disponibilizará equipamentos, software e insumos necessários para a realização de até 3500 exames, além da contratação de 07(sete) técnicos em radiologia. O contrato foi pactuado por R\$ 66.980,00 (sessenta e seis mil, novecentos e oitenta reais), com vigência de 60(sessenta) dias, tendo iniciado em 09/06/2019.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

*Processo TC 13630/19*

*Foi verificada a anexação do contrato nº 07/2019 (Fls. 74-85, 118-129, Doc. TC nº33094/20), celebrado entre o Instituto Acqua e a empresa RIO X Serviços Radiológicos, CNPJ 06.132.791/000190, com o objeto de reprocessamento de produtos críticos (material médico hospitalar). A prestação dos serviços na UPA de Santa Rita foram pactuados com a disponibilização pela contratada de pessoal (02 técnicos de enfermagem especializados), bem como maquinário e insumos. O contrato foi acertado por R\$ 11.915,00(onze mil, novecentos e quinze reais), com vigência de 60(sessenta) dias, tendo iniciado em 09/06/2019.*

*A Auditoria constatou a anexação do contrato nº 10-1/2019 (Fls 86-97, 130-141, Doc TC nº33094/20), com o objeto de reprocessamento de produtos médicos críticos (material médico hospitalar). A prestação dos serviços na UPA de Santa Rita foram pactuados com a disponibilização pela contratada de pessoal (02 técnicos de enfermagem especializados), bem como maquinário e insumos. O contrato foi acertado por R\$ 25.800,00 (vinte e cinco mil e oitocentos reais), com vigência de 60(sessenta) dias, tendo sido iniciado em 09/04/2019.*

*Foi anexado o Contrato nº 11-1/2019 (Fls. 98-107, 142-151, Doc TC nº33094/20), com o objeto de prestação de serviços de diagnóstico por imagens. A contratada efetuará a prestação dos serviços nas instalações da UPA de Santa Rita e disponibilizará equipamentos, software e insumos necessários para a realização de até 3500 exames, além da contratação de 07(sete) técnicos em radiologia. O contrato foi pactuado por R\$ 71.000,00 (setenta e hum mil reais), com vigência de 60(sessenta) dias, tendo iniciado em 09/04/2019.*

*Foi anexado documento intitulado “relatório mensal de atividades” (fls. 152- 156, Doc TC nº 33094/20), elaborado pela Dell Clínica Eireli (nova denominação da empresa RIO X), com informações dos supostos serviços realizados no período de 09/04/2019 a 30/04/2019; 01/07 a 31/07/2019 (Fls. 168-171, 172-177, Doc TC nº 33094/20), 01/06 a 30/06/2019 (Fls 178-183, 184- 187, Doc TC nº 33094/20), 01 a 31/05/2019 (Fls. 188-193, Doc TC nº 33094/20).*

*A Auditoria verificou a anexação do 1º Termo Aditivo aos contratos: nº 06/2019 (fls. 213; fls. 215, Doc TC nº 33094/20), 07/2019 (Fls. 214; fls. 216, Doc TC nº 33094/20), todos com a finalidade de alterar a denominação social de RIO-X Serviços Radiológicos para DELL CLÍNICA EIRELLI LTDA.*

*Foi anexado o 2º termo aditivo aos contratos nº 06/2019 (Fls. 217;219, Doc TC nº 33094/20), 07/2019 (Fls. 218;220, Doc TC nº 33094/20), todos com a finalidade de alterar a vigência do contrato para 05/06/2020.*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

*Processo TC 13630/19*

*A Auditoria retifica a informação anteriormente citada informando os números 35 e 36 e considera que os acima citados representam a pactuação acertada entre o Instituto Acqua e a Dell Clínica Eirelli.*

*Com relação a verificação da despesa a Auditoria entende que está insuficientemente comprovada e, sendo assim, a irregularidade permanece no valor de R\$ 169.529,32.”*

<b>Subitem do Relatório</b>	<b>Descrição</b>
1.1.2 j	Líder Locação Eireli – em relação ao Contrato nº 02/2019, não houve o cumprimento do item “d”, Cláusula Segunda, Parágrafo Único (subitem 3.10 do relatório inicial);
1.1.2 j	Contrato nº 02/2019 assinado posteriormente ao início de sua vigência;

*“A Auditoria verificou a anexação do contrato nº 02/2019 (Fls. 476-483, Doc. TC nº33094/20), celebrado entre o Instituto Acqua e a empresa Líder Serviços de Locação de Veículos Eirelli ME, com o objeto de locação de veículo automotor. O veículo contrato foi 01 Ambulância de Suporte Avançado (UTI MÓVEL), zero Km. O valor mensal da locação foi de R\$ 19.000,00(dezenove mil reais).*

*Foram verificados documentos de “controle de utilização de veículo” (Fls. 484-544, Doc TC nº33094/20), onde se verifica diariamente os deslocamentos com hora de chegada e destino, quilometragem percorrida, nome e assinatura do motorista e finalidade do deslocamento.*

*Nos apontamentos podemos verificar que se iniciou em 09/04/2019 com 3.301 Km. No dia 30/04/2019 foi registrado a quilometragem de 7.910 Km, tendo rodado no mês 4.609 Km.*

*No final do mês de Maio foi registrado que o odômetro marcava 15.365 Km, tendo sido rodado no mês 7.455 km.*

*No final de Junho o odômetro marcava 22.096 km, indicando que foram rodados 6.731 km.*

*O conjunto probatório enviado, ratifica a posição da Auditoria com relação a regularidade da despesa, todavia a alegação de erro material não é considerada pela Auditoria.*

*Sendo assim, a irregularidade permanece.”*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 13630/19

Subitem do Relatório	Descrição
1.1.2 k	Despesas em favor da SIEG Serviços Gerais Eireli EPP, no total de R\$ 33.967,75, encontram-se insuficientemente comprovadas

“A Auditoria verificou a anexação do contrato n° 08/2019 (Fls. 592- 597, Doc TC n°33094/20) celebrado entre o Instituto Acqua e a empresa SIEG SERVIÇOS GERAIS EIRELLI LTDA, com o objeto de serviços de portaria/vigilância. O valor ajustado foi de R\$ 27.000,00 (vinte e sete mil reais) com prazo definido de vigência entre 24/05/2019 e 23/05/2020. Note-se que a última folha do contrato (fls. 597-898, Doc. TC n°33094/20) registra a assinatura na cidade de Princesa Isabel no sertão da Paraíba. A empresa contratada é de São Paulo e os serviços deveriam ter sido prestados em Santa Rita, sendo um fato a ser esclarecido pelos supostos contratantes.

Foi verificada a anexação de vários documentos relacionados a empresa SIEG e seus funcionários como: avisos prévios, movimentações da GRRF, GFIP, Folha de 13° (nov/19), folhas de pagamento, GPS, FGTS, requerimentos de seguro-desemprego, termos de rescisão de contrato de trabalho (Fls. 598-950, Doc. TC n° 33094/20). Os documentos que necessitam de assinaturas estão todos em branco e o período dos fatos excedem o objeto da análise, visto que contém documentos até de 2020.

A Auditoria entende que a vasta documentação não elide a irregularidade, pois não há como comprovar a efetiva prestação do serviço cobrado. A documentação ao que se pode deduzir, diz respeito a todos os supostos funcionários da empresa defendente não contendo nenhuma indicação de individualização dos locais de trabalho.

A empresa contratada tem sede em São Paulo – SP e a Auditoria questiona os motivos de escolha em uma cidade tão distante (mais de 3.000km) e tendo oferta de mão-de-obra farta para o exercício de tarefas tão simples e com remuneração baixa na região. O valor de R\$ 27.000,00 (vinte e sete mil reais), ainda que fosse comprovado a execução do serviço, é um valor alto, visto que a contratação direta poderia ser bem mais econômica para os cofres públicos.

Sendo assim, a Auditoria entende que permanece a irregularidade e os valores pagos no total de R\$ 33.967,75 (trinta e três mil, novecentos e sessenta e sete reais e setenta e cinco centavos). devem ser ressarcidos aos cofres públicos pelos gestores responsáveis do Instituto Acqua, da UPA, da Secretaria de Estado da Saúde e da empresa recebedora dos recursos.”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 13630/19

Subitem do Relatório	Descrição
1.1.2	O Instituto Acqua não mantivera a sua contabilidade no Estado da Paraíba, infringindo o item 2.1.45 do Contrato de Gestão nº 063/2019;

*“A Auditoria entende que com relação ao endereço das empresas, as mesmas foram abertas em período posterior ao objeto da análise: 29/08/2019 e 02/09/2019, conforme se verifica na reprodução dos CNPJ acima.*

*Com relação a justificativa de que é irregular a exigência, essa poderia ser contestada no momento do procedimento licitatório. O contrato de gestão exigiu a instalação de endereço na sede do contrato, após a empresa se sagrar vencedora. O que houve e a Auditoria verificou foi a infringência de cláusula contratual.*

*Sendo assim, a irregularidade permanece.”*

Subitem do Relatório	Descrição
1.3	Não comprovação de gastos com lanches e refeições, no total de R\$ 17.463,44 (subitem 3.13 do relatório inicial)

*“A Auditoria analisou as despesas realizadas com a empresa Rebecka Karolly Cavalcante de França (item 1.1.2g desse relatório), e considera que a despesa está insuficientemente comprovada.*

*Sendo assim, permanece a irregularidade no valor de R\$ 17.463,44.”*

Subitem do Relatório	Descrição
1.4	Diferença de R\$ 69.900,60 que deve ser ressarcida aos cofres públicos pelo Instituto Acqua (item 04 do relatório inicial).

*“A Auditoria entende que as justificativas apresentadas pelo defendente não alteram o entendimento anterior onde foi verificada a diferença de R\$ 69.900,60, a ser ressarcido aos cofres do Estado, pelos gestores do Instituto Acqua, UPA de Santa Rita e Secretaria de Estado da Saúde.*

*Sendo assim, permanece a irregularidade.”*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

*Processo TC 13630/19*

Ao se pronunciar sobre a matéria, o Ministério Público de Contas acompanhou o entendimento técnico pela necessidade de devolução ao erário estadual dos valores tidos por desviados (despesas não comprovadas), no montante indicado pela Auditoria.

A análise Ministerial, cujos fundamentos são trazidos à tona a título de fundamentação, deu-se nos seguintes termos, conforme trechos abaixo transcritos, *in verbis*:

*“Como é de amplo conhecimento nacional, a Operação Calvário, instaurada no final do exercício de 2018, revelou um esquema criminoso de desvio de recursos públicos através da contratação de organizações sociais pelo Governo do Estado da Paraíba para gerir hospitais públicos. Apesar de não finalizada, a investigação já levou à cadeia representantes das OSs, bem como alguns servidores do alto escalão do Governo, além de ter firmado colaborações com delatores que propiciaram importantes e detalhadas informações a respeito do funcionamento da ORCRIM.*

*Pois bem, com o avanço das investigações e pressão dos órgãos de controle o Governo do Estado, ao invés de ou assumir novamente a gestão hospitalar ou aprimorar a prestação de serviços da OS com especificação mais detalhada dos serviços e controle, se limitou a trocar as OSs investigadas por outras até o momento do contrato não investigadas, mantendo o modus operandi com a troca de atores.*

*É o que se percebe nos autos ao verificar que, tal como operava a fatídica Cruz Vermelha no Estado, a ACQUA contratou empresas de fachada, muitas vezes de outros estados brasileiros, manteve a contabilidade e documentos essenciais à comprovação das despesas fora do Estado da Paraíba, infringindo cláusula contratual em sentido contrário, falhou na necessária transparência das despesas e valores recebidos e gastos.*

*[...]*

*Pois bem, especificamente sobre as irregularidades elencadas pelo Corpo Técnico, tem-se que, apesar das duas oportunidades de defesa concedidas aos representantes da ACQUA, estes não conseguiram demonstrar a efetividade das despesas questionadas.*

*A Auditoria demonstrou fortes indícios de pagamentos a empresas de fachada as quais os endereços informados à Receita Federal são incompatíveis com operação empresária (CLÍNICA DRA. MARINA MOURA, DERMART, L & MEDEIROS AUDITORES EIRELI, TOTAL LAB LTDA, TOTAL LAB LTDA, REBECKA KAROLLY CAVALCANTE DE FRANCA, DELL CLÍNICA) ou se localizam em endereço incompatível com a prestação de serviços presenciais (KAJL, KBM, MANAÍRA LTDA, TOTAL LAB LTDA, DELL CLÍNICA, LÍDER LOCAÇÃO EIRELI, SIEG EIRELI) dada a distância até a UPA de Santa Rita.*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 13630/19

*A ACQUA buscou afastar as irregularidades apresentando documentos que não se destinam a comprovar a efetividade das despesas. Tome-se como exemplo as notas fiscais acostadas. Ora, empresas, ainda que de fachadas, emitem notas fiscais. Aliás, especialmente as de fachada são criadas com este único intuito. Também foram apresentados documentos elaborados pela própria ACQUA, sem qualquer intervenção de terceiros supostamente beneficiados, tais como lista de atendimentos médicos, contratos, relatórios, escala de plantões.*

*Tem-se também que parte dos documentos apresentam falhas que aumentam as dúvidas sobre a credibilidade dos mesmos. São relações de atendimentos médicos com intervalos de pouquíssimos minutos entre um paciente e outro, tais como “1, 3 e 4 minutos”<sup>1</sup>; contrato sem preço<sup>2</sup>.*

*Importa deixar claro que a prestação de serviço médico, dada a sua natureza, deixa diversos rastros e evidências, tais como: documentos de pacientes, receitas carimbadas, exames, cirurgias, encaminhamentos, distribuição de medicamento, folha de ponto. É inconcebível se buscar comprovar sua existência apenas com documentos produzidos pela própria ACQUA. Houvesse real interesse em dirimir qualquer dúvida, a apresentação de documentos críveis, decorrentes da prestação de serviço, seria realizada.*

*Para comprovar a despesa com a empresa L & Medeiros Auditores Eireli, CNPJ N° 29.180.568/0001-13, o defendente acostou aos autos os supostos relatórios da auditoria externa realizada (DOC TC N° 33094/20, fls. 428/449). Bom, trata-se de uma empresa localizada no município de Erechin, Rio Grande do Sul, como se evidencia não apenas no registro da Receita Federal, mas também no rodapé de seus relatórios. Este fato, por si só, não comprovaria ilegalidade, porém a “evidência” trazida pela ACQUA só demonstra a ausência de finalidade pública, bem como incompatibilidade com o que foi contratado pelo Governo do Estado da Paraíba.*

*Trata-se de relatórios genéricos, com alguns dados financeiros da UPA de Santa Rita, e a conclusão, sem o apontamento de NENHUMA irregularidade, oportunidade de melhoria ou sugestão relevante à contabilidade da contratada. Do contrário, a auditoria especializada concluiu pelo<sup>3</sup>:*

<sup>1</sup> Exemplos dos relatos da Auditoria nas folhas 6412, 6413, 6414 e 6415.

<sup>2</sup> Fl. 6419: “Foi verificado a anexação do Contrato n° 10/2019 (Fls 578- 587, Doc. TC n°33094/20) celebrado entre o Instituto Acqua e Rebecka Karolly Cavalcante da França, tendo como objeto o fornecimento de refeições prontas, com início em 09/06/2019 e vigência de 60(sessenta) dias. A cláusula 3.1 que pactua o preço das refeições está em branco, ou seja, não tem o preço acertado (Fls 580-587, Doc. TC n° 33094/20). O contrato foi distratado em 30/06/2019 conforme se verifica às fls 588-591, Doc TC n° 33094/20.”

<sup>3</sup> Documento DOC TC N° 33094/20, fl. 449.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

*Processo TC 13630/19*

*Constatamos, através das verificações de auditoria, conduzidas em conformidade com normas reconhecidas e aplicação de todos os exames e provas julgadas necessárias às circunstâncias, o devido cumprimento das condições estabelecidas no Contrato de Gestão nº 0063/2019, celebrado entre o INSTITUTO ACQUA – AÇÃO, CIDADANIA, QUALIDADE URBANA E AMBIENTAL e a Secretaria de Estado de Saúde, UPA, no Município de Santa Rita – PB, que apresentam adequadamente em todos os aspectos relevantes e notas explicativas, a posição patrimonial e financeira da instituição durante o período analisado, o desempenho de suas operações e os fluxos de caixa, de acordo com as práticas contábeis adotadas no Brasil, permitindo constatar a fidedignidade dos registros contábeis embasados em documentação idôneo.*

*A leitura dos documentos trazidos para comprovar a despesa com a L & Medeiros Auditores só leva a conclusão de tratar-se de uma despesa com prestação de serviço inexistente, fabricada para desvio de recursos, em que se buscou comprovar com alguns, igualmente fabricados, papéis de conteúdo genérico.*

*Sobre a contratação da empresa Rebecka Karolly Cavalcante de França – ME, a Auditoria elencou diversas irregularidades:*

*Foi verificado a anexação do Contrato nº 10/2019 (Fls 578- 587, Doc. TC nº33094/20) celebrado entre o Instituto Acqua e Rebecka Karolly Cavalcante da França, tendo como objeto o fornecimento de refeições prontas, com início em 09/06/2019 e vigência de 60(sessenta) dias. A cláusula 3.1 que pactua o preço das refeições está em branco, ou seja, não tem o preço acertado (Fls 580-587, Doc. TC nº 33094/20). O contrato foi distratado em 30/06/2019 conforme se verifica às fls 588- 591, Doc TC nº 33094/20. A Auditoria considera que a despesa está insuficientemente comprovada. Foi realizada sem contrato e carece de comprovação dos possíveis usuários, considerando que a maioria dos funcionários são terceirizados e se faz necessário a correta identificação dos beneficiários das despesas incorridas.*

*Por todo o exposto, entendo que esta Corte de Contas deve determinar à ACQUA a devolução dos recursos apontados como irregulares pela Auditoria. Assente-se que a existência de processo de ressarcimento ao erário que tramita na Justiça não impede a determinação de imputação de débito por este Egrégio Tribunal. Isto por se tratarem de instâncias autônomas e independentes, cabendo apenas o abatimento de valores eventualmente cobrados em duplicidade. Neste sentido, decisão do Supremo Tribunal de Justiça:*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

*Processo TC 13630/19*

*DIREITO ADMINISTRATIVO. POSSIBILIDADE DE DUPLA CONDENAÇÃO AO RESSARCIMENTO AO ERÁRIO PELO MESMO FATO. Não configura bis in idem a coexistência de título executivo extrajudicial (acórdão do TCU) e sentença condenatória em ação civil pública de improbidade administrativa que determinam o ressarcimento ao erário e se referem ao mesmo fato, desde que seja observada a dedução do valor da obrigação que primeiramente foi executada no momento da execução do título remanescente. Conforme sedimentada jurisprudência do STJ, nos casos em que fica demonstrada a existência de prejuízo ao erário, a sanção de ressarcimento, prevista no art. 12 da Lei n. 8.429/92, é imperiosa, constituindo consequência necessária do reconhecimento da improbidade administrativa (AgRg no AREs p 606.352-SP, Segunda Turma, DJe 10/2/2016; REsp 1.376.481-RN, Segunda Turma, DJe 22/10/2015).”*

De fato, no âmbito da despesa pública, a prestação de contas deve apresentar-se em sua completude, caso contrário será o mesmo que não a ter realizado. Deve evidenciar a adequação dos procedimentos adotados para a execução da despesa e, principalmente, demonstrar o mérito alcançado, ou seja, a efetiva aquisição de bens, realização de obras ou prestação de serviços, bem como a conquista de bons resultados para a coletividade. Esse duplo aspecto da prestação de contas - formal e material, respectivamente - está constitucionalmente previsto: Veja-se:

*CF/88. Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:*

*II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;*

A Lei de Normas Gerais de Direito Financeiro – Lei 4.320/64, exige que, na quantificação (liquidação) da obrigação de pagar, além de identificar a origem do gasto, o credor e o valor a ser pago, a administração deve certificar o resultado auferido – legitimidade da despesa pública. Cite-se:

*Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.*

*§ 1º. Essa verificação tem por fim apurar:*

*I - a origem e o objeto do que se deve pagar;*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

*Processo TC 13630/19*

*II - a importância exata a pagar;*

*III - a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação.*

*§ 2º. A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:*

*I - o contrato, ajuste ou acordo respectivo;*

*II - a nota de empenho;*

*III - os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço.*

O mesmo zelo, pelo menos por paralelismo, deve estar presente dos procedimentos de despesas levados a cabo por entidades privadas quando administram recursos públicos.

O Supremo Tribunal Federal já assentou a obrigação dos responsáveis por dinheiros públicos de demonstrar a sua escorreita aplicação sob os enfoques formais e meritórios, quando do julgamento do Mandado de Segurança nº 20.335-8/DF, publicado no DJU de 25/02/1983, de cujo voto do eminente relator Ministro Moreira Alves, colhe-se lapidar comentário:

*“Vê-se, pois, que, em tema de Direito Financeiro, mais particularmente, em tema de controle da aplicação dos dinheiros públicos, a responsabilidade do Ordenador de Despesa pelas irregularidades apuradas se presume, até prova em contrário, por ele subministrada”.*

Conclui-se, portanto, que se recursos públicos são manuseados e não se faz prova da regularidade das despesas realizadas com os correspondentes documentos exigidos legalmente, os respectivos gestores atraem para si a consequente responsabilidade de ressarcir os gastos irregulares que executaram ou concorreram, inclusive por temerária gerência, além de sujeição à multa decorrente de prejuízos causados ao erário, nos termos do art. 55, da LCE 18/93:

*Art. 55. Quando o responsável for julgado em débito, o Tribunal poderá condená-lo a repor ao Erário o valor atualizado do dano acrescido de multa de até 100% (cem por cento) do mesmo valor.*

Nesse contexto, o valor apontado pelo Órgão Técnico deve ser imputado tanto aos responsáveis pela OS INSTITUTO ACQUA, quanto à entidade beneficiada, de modo a ressarcir o dano causado ao erário.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

*Processo TC 13630/19*

Isso porque a Constituição Federal submete à jurisdição do Tribunal de Contas não apenas as entidades públicas, mas toda e **qualquer pessoa, natural ou jurídica, pública ou privada**, que de qualquer forma manuseie dinheiro público, **bem como causadores de prejuízo ao erário**. Eis a dicção constitucional:

*Art. 70. (...)*

*Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária.*

*Art. 71. O controle externo (...) será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas (...), ao qual compete:*

*II – julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa e perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;*

O dano a terceiros e a responsabilidade de seu causador, individual ou solidária, são matérias tratadas no Código Civil nosso, que assim versa em seus dispositivos:

*Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.*

*Art. 398. Nas obrigações provenientes de ato ilícito, **considera-se o devedor em mora, desde que o praticou.***

*Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.*

*Art. 942. Os bens do responsável pela ofensa ou violação do direito de outrem ficam sujeitos à reparação do dano causado; e, se a ofensa tiver mais de um autor, todos responderão solidariamente pela reparação.*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

*Processo TC 13630/19*

Tal forma de responsabilização não é novidade nas ações dos órgãos de fiscalização. O Tribunal de Contas da União, no conhecido episódio da construção do prédio da justiça trabalhista de São Paulo, desta forma decidiu:

*“Tomada de Contas Especial. TRT 2ª Região – SP. Obra de construção do Fórum Trabalhista de São Paulo. Formalização irregular de contrato. **Pagamentos sem devida prestação de serviços. Incompatibilidade entre o cronograma físico e o financeiro.** Restrição ao caráter isonômico da licitação ante a natureza genérica do objeto licitado. Adjudicação à empresa estranha ao certame. Pagamento antecipado. Reajuste irregular do contrato. Desvio de recursos. Relatório de engenharia contendo informações que propiciaram a liberação indevida de recursos. Relutância do TRT em anular o contrato. **Responsabilidade solidária com a empresa construtora. Contas irregulares. Débito. Multa.** Alegações de defesa de um responsável acolhidas. Comunicação ao Congresso Nacional. Remessa de cópia ao MPU”. (TCU. Tribunal Pleno. Relator: Lincoln M. da Rocha. Acórdão 163/2001. DOU 09/08/2001).*

No âmbito dessa Corte de Contas também já ocorreram julgamentos assemelhados. Assim, é legal, oportuna e recomendável a responsabilização não só do Superintendente, Senhor VALDERI FERREIRA DA SILVA, e do Presidente, Senhor SAMIR REZENDE SIVIERO, como também da OS INSTITUTO ACQUA, em razão dos pagamentos em excesso.

Conforme precedentes desta Corte de Contas, não cabe responsabilizar solidariamente o Secretário de Estado Saúde pelo débito, porquanto não houve atuação direta quanto à ordenação da despesa junto a fornecedores. Com efeito, a concretização da despesa é realizada diretamente pela OS que administra a unidade hospitalar.

Acerca dessa exclusão de responsabilidade, traz-se à tona trechos do voto do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, lavrado no âmbito do Processo TC 02233/16, em cujo teor foi examinada a execução do contrato de gestão firmado entre o Estado da Paraíba, por meio da Secretaria de Estado da Saúde, e a Associação Brasileira de Beneficência Comunitária - ABBC, na administração da UPA de Santa Rita, no desenvolvimento das ações e serviços de saúde, relativamente ao exercício de 2015.

Veja-se a fundamentação externada por Sua Excelência naquele voto:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 13630/19

• **Da responsabilidade da então Secretária de Estado da Saúde, Sra. Roberta Batista Abath, pelas irregularidades constatadas.**

No âmbito do **Estado da Paraíba**, a **Lei Estadual nº 9.454**, de 06 de outubro de 2011, instituiu o **Programa de Gestão Pactuada**, dispondo sobre a qualificação de **Organizações Sociais**, entre outros assuntos. Do ponto de vista da execução, acompanhamento e fiscalização do **contrato de gestão**, a responsabilidade recai sobre a diretoria da entidade e órgãos deliberativos e de fiscalização (**art. 16**).

O **art. 17** da mesma **Lei** estatui:

**Art. 17.** *O acompanhamento e a fiscalização da execução do contrato de gestão, sem prejuízo da ação institucional dos demais órgãos normativos e de controle interno e externo do Estado, serão efetuados:*

**I** – quanto às metas pactuadas e aos resultados alcançados, pelos órgãos competentes da Secretaria de Estado da área;

**II** – quanto ao aprimoramento da gestão da Organização Social e à otimização do padrão de qualidade na execução dos serviços e no atendimento ao cidadão, pelo Poder Público.

Sobre a **prestação de contas** da **Organização Social**, esta deve ser apresentada **trimestralmente**, ou a qualquer tempo, conforme o interesse público. A **prestação de contas**, nos termos do **art. 18**, conterá relatório comparativo específico das **metas propostas** com os resultados alcançados, acompanhado dos respectivos demonstrativos financeiros.

Ao **final do exercício financeiro**, deve a **Organização Social** elaborar consolidação dos relatórios e demonstrativos de que trata o artigo e encaminhá-la à **Secretaria de Estado** da área.

O enfoque legal, como se depreende dos dispositivos citados, é centrado nos resultados obtidos em relação às metas pactuadas, **não havendo menção direta quanto à responsabilidade do Titular da Pasta sobre a ordenação das despesas realizadas pela organização social**.

Obviamente há uma responsabilidade de acompanhamento e fiscalização da atuação da entidade por parte da **Secretaria de Estado** respectiva. Esta situação torna-se evidente no **art. 20** da **Lei nº 9.454/11**:

**Art. 20.** *Os servidores do órgão competente da Secretaria de Estado da área, responsável pela supervisão, fiscalização e avaliação do contrato de gestão, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade na utilização de recursos ou bens de origem pública, dela darão ciência à Controladoria Geral do Estado, à Procuradoria Geral do Estado e ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, para as providências relativas aos respectivos âmbitos de atuação, sob pena de responsabilidade solidária.*

De outra parte, os **Diretores da Organização Social**, ao receberem **VERBAS PÚBLICAS** enquadram-se no **parágrafo único** do **art. 70 da Constituição Federal**:

**Art. 70, Parágrafo único.** *Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assumas obrigações de natureza pecuniária.*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 13630/19

Com base nesse **dispositivo constitucional**, a **Organização Social é diretamente responsável pelo mau uso do dinheiro público** e seus representantes estão sujeitos à responsabilidade pelos danos causados ao erário e todas as penalidades e conseqüências jurídicas de seus atos nas diversas esferas do Direito.

Quanto à atuação da **Secretaria de Estado da Saúde**, do ponto de vista da **lei estadual** já mencionada, houve falha sistemática em acompanhar com maior rigor as operações realizadas pela **ABBC**. O **Relator**, em **2014**, formalizou processo no intuito de compelir a **Secretaria de Estado da Saúde**, em cooperação com as **Organizações Sociais** que atuam em unidades de saúde, a **publicar no portal da transparência do Governo do Estado**, informações atualizadas e pormenorizadas dos gastos de cada entidade (**processo TC 11.687/14**). Em **2015**, após os ajustes das partes envolvidas, as informações passaram a ser disponibilizadas e continuamente atualizadas no portal criado para este fim<sup>1</sup>, com acesso público irrestrito.

Destaque-se, ainda, a **existência de comissão de avaliação e fiscalização de organizações sociais**, o que representou providência de natureza efetiva no sentido do controle das ações das **Organizações Sociais** contratadas pela **Secretaria de Estado da Saúde**. Essa Comissão foi instituída pela **Portaria nº 102/2013**, do então Secretário de Estado da Saúde, Sr. Waldson Dias de Souza<sup>2</sup>.

Nos autos do **processo TC 11.687/14**, foi emitido o **Acórdão APL TC 00055/16**, de **24/02/16**, no qual este **Tribunal Pleno** declarou o **cumprimento**, pela Secretária de Estado da Saúde, **Sra. Roberta Batista Abath**, da **Decisão Singular DSTC 00025/15**, que determinou, dentre outras providências, a disponibilização, no **portal do Governo do Estado da Paraíba**, das informações de despesas e gestão de pessoal das unidades de saúde geridas por meio de contrato de gestão.

**Por todas essas razões, entendo que não há fundamento nos autos para a responsabilização solidária da Secretária de Estado da Saúde pela devolução de quantias a serem imputadas, sendo suficiente a APLICAÇÃO DE MULTA à gestora, por falhas na adoção imediata de medidas corretivas nas situações relatadas pela Auditoria.**

No caso, ainda houve a providência da Tomada de Contas Especial, o que reforça não impor, nessa assentada, sanções aos representantes da Secretaria de Estado da Saúde, conforme concluiu o Ministério Público de Contas, *in verbis*:

*“O que testemunha a favor do Governo do Estado é a nomeação de um novo Secretário de Saúde, o Sr. Geraldo Antonio de Medeiros, em 30/04/2019, que, 9 meses após assumir o cargo, instaurou procedimento de tomada de contas especial para apurar danos e responsabilidades da atuação da ACQUA na UPA de Santa Rita.*

*Sobre este contrato de Gestão especificamente, a equipe do Governo estimou desvios na ordem de R\$ 4.770.606,20 (quatro milhões, setecentos e setenta mil, seiscentos e seis reais e vinte centavos), montante cobrado na justiça através de Ação de Ressarcimento de Dano ao Erário impetrada pela Procuradoria Geral do Estado<sup>4</sup>.*

<sup>4</sup> Processo nº 0829082- 65.2020.8.15.2001 na 4ª Vara de Fazenda Pública da Capital.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

*Processo TC 13630/19*

*A Auditoria considerou que o tempo decorrido até a instauração da tomada de contas pelo Secretário de Saúde (9 meses) teria sido longo demais, o que justificaria a responsabilidade do Gestor.*

*Bom, esta conclusão do sempre zeloso Corpo de Instrução abarca importante grau de incerteza. Obviamente que ao ser nomeado, o Secretário de Saúde precisou de tempo para formar sua equipe e se inteirar de todos os processos de sua pasta. Ademais, como se sabe e foi alegado pela defesa, a tomada de contas é procedimento excepcional, instaurado quando as vias ordinárias de gestão e fiscalização não supriram a demanda da Administração. Neste sentido, DECRETO N° 33.884 do Governo do Estado da Paraíba:*

*Art. 76. A Tomada de Contas Especial é um processo devidamente formalizado, dotado de rito próprio, que objetiva apurar os fatos, identificar os responsáveis e quantificar o dano causado ao Erário, visando ao seu imediato ressarcimento.*

***§ 1º A Tomada de Contas Especial somente deverá ser instaurada depois de esgotadas as providências administrativas a cargo do concedente pela ocorrência de algum dos seguintes fatos:***

*I – a prestação de contas do convênio não for apresentada no prazo convencionado; e*

*II – a prestação de contas do convênio não for aprovada em decorrência de:*

*a) inexecução total ou parcial do objeto pactuado;*

*b) desvio de finalidade na aplicação dos recursos transferidos;*

*c) impugnação de despesas, se realizadas em desacordo com as disposições do termo celebrado ou deste Decreto;*

*d) não utilização, total ou parcial, da contrapartida pactuada, na hipótese de não haver sido recolhida na forma prevista neste Decreto;*

*e) não utilização, total ou parcial, dos rendimentos da aplicação financeira no objeto do Plano de Trabalho, quando não recolhidos na forma prevista neste Decreto;*

*f) não devolução de eventual saldo de recursos; e*

*g) ausência de documentos exigidos na prestação de contas que comprometa o julgamento da boa e regular aplicação dos recursos. (...)*



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

*Processo TC 13630/19*

*Segundo o Secretário, a tomada de contas especial se baseou “nos relatórios elaborados pela Comissão de Acompanhamento, Fiscalização e Avaliação das Organizações Sociais – CAFA/SES/PB e a Superintendência de Coordenação e Supervisão de Contratos de Gestão – SCSCG”.*

*Assim, considerando o tempo para tomar par da Secretaria de Saúde, bem como o de esgotar as possibilidades ordinárias para obtenção da adequada prestação de contas da OS, o interregno de 9 meses não parece atestar a favor de uma suposta negligência do Gestor, ademais considerando que, durante este período, os órgãos de controle estavam fiscalizando o contrato, o que teria embasado o procedimento interno do Governo.*

*Neste diapasão, importa destacar que a tomada de contas realizada pela Administração foi, inclusive, mais rigorosa que a auditoria promovida por este Tribunal. Somando os valores relacionados a todas as irregularidades deste Relatório, o Corpo de Instrução do TCE identificou um prejuízo da ordem de R\$ 741.799,37, enquanto a equipe do Estado identificou as seguintes eivas<sup>5</sup>:*

- a) Desvio de finalidade com despesas administrativas no montante de R\$ 167.496,00;*
- b) Despesas insuficientemente comprovadas relativas à pagamentos de contratos de terceiros no montante de R\$ 3.974.517,94;*
- c) Passivo Financeiro do Contrato de Gestão nº 0063/2019 no montante de R\$ 383.210,56;*
- d) Descumprimento de metas e indicadores do contrato de gestão do montante de R\$ 243.706,74.*

*Pelo exposto, considerando o que consta dos autos, não vejo como justa, pelo menos até o momento, a responsabilização solidária do Secretário de Saúde pelos desvios ocorridos.”*

Cabe, por fim, ser comunicada a presente decisão à Procuradoria Geral de Justiça, ao GAECO do MPE/PB, ao Ministério Público Federal, ao GAECO do MPF/PB e à Polícia Federal, bem como encaminhar cópia da decisão à Diretoria de Auditoria e Fiscalização – DIAFI, para subsidiar as prestações de contas da Secretaria de Estado da Saúde e do Governo do Estado, relativas ao exercício de 2019, bem como ao Processo TC 06398/20, objetivando subsidiar a análise.

---

<sup>5</sup> Fl. 6409.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

*Processo TC 13630/19*

**Ante o exposto, VOTO** no sentido de que os membros deste colendo Plenário decidam:

**1) JULGAR IRREGULAR** a despesa efetuada sem comprovação, no valor de **R\$741.799,37** (setecentos e quarenta e um mil, setecentos e noventa e nove reais e trinta e sete centavos), sob a responsabilidade da Organização Social INSTITUTO ACQUA - AÇÃO, CIDADANIA, QUALIDADE URBANA E AMBIENTAL (CNPJ: 03.254.082/0001-99), de seu Superintendente, Senhor VALDERI FERREIRA DA SILVA (CPF: 902.105.309-87), e de seu Presidente, Senhor SAMIR REZENDE SIVIERO (CPF: 283.655.498-32);

**2) IMPUTAR DÉBITO** de **R\$741.799,37** (setecentos e quarenta e um mil, setecentos e noventa e nove reais e trinta e sete centavos), valor correspondentes a **14.301,13 UFR-PB** (quatorze mil, trezentos e um inteiros e treze centésimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), **solidariamente**, à Organização Social INSTITUTO ACQUA - AÇÃO, CIDADANIA, QUALIDADE URBANA E AMBIENTAL (CNPJ: 03.254.082/0001-99), ao seu Superintendente, Senhor VALDERI FERREIRA DA SILVA (CPF: 902.105.309-87), e ao seu Presidente, Senhor SAMIR REZENDE SIVIERO (CPF: 283.655.498-32), relativo às despesas sem comprovação descritas no item anterior, **ASSINANDO-LHES O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS**, contado da publicação desta decisão, para recolhimento voluntário do débito **em favor do Governo do Estado da Paraíba**, sob pena de cobrança executiva;

**3) APLICAR MULTAS individuais de R\$16.000,00** (dezesseis mil reais) cada uma, valor correspondente a **308,46 UFR-PB** (trezentos e oito inteiros e quarenta e seis centésimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), à Organização Social INSTITUTO ACQUA - AÇÃO, CIDADANIA, QUALIDADE URBANA E AMBIENTAL (CNPJ: 03.254.082/0001-99), ao seu Superintendente, Senhor VALDERI FERREIRA DA SILVA (CPF: 902.105.309-87), e ao seu Presidente, Senhor SAMIR REZENDE SIVIERO (CPF: 283.655.498-32), em razão do dano causado ao erário, com fulcro no art. 55, da LCE 18/93, **ASSINANDO-LHES O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS**, contado da publicação desta decisão, para recolhimento voluntário das multas **à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal**, sob pena de cobrança executiva;

**4) EXPEDIR RECOMENDAÇÕES** ao Governo do Estado e à Secretaria de Estado da Saúde, para que as falhas aqui ventiladas não se repitam futuramente;

**5) COMUNICAR** a presente decisão à Procuradoria Geral de Justiça, ao GAECO do MPE/PB, ao Ministério Público Federal, ao GAECO do MPF/PB e à Polícia Federal;

**6) ENCAMINHAR** cópia da decisão à Diretoria de Auditoria e Fiscalização – DIAFI, para anexar à prestação de contas da Secretaria de Estado da Saúde, relativa ao exercício de 2019, bem como ao Processo TC 06398/20, objetivando subsidiar a análise; e

**7) DETERMINAR O ARQUIVAMENTO** do presente processo.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 13630/19

**DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO DO TCE/PB**

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 13630/19**, relativos à análise da Inspeção Especial de Acompanhamento de Gestão, com o escopo de avaliar a despesa pública realizada através de Contrato de Gestão celebrado entre a SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE e o INSTITUTO ACQUA – AÇÃO, CIDADANIA, QUALIDADE, URBANA E AMBIENTAL - ACQUA, para operação da Unidade de Pronto Atendimento de Santa Rita., período 01/01 a 30/06/2019, **ACORDAM** os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE-PB), nesta data, conforme voto do Relator, em:

**À unanimidade:**

**1) JULGAR IRREGULAR** a despesa efetuada sem comprovação, no valor de **R\$741.799,37** (setecentos e quarenta e um mil, setecentos e noventa e nove reais e trinta e sete centavos), sob a responsabilidade da Organização Social INSTITUTO ACQUA - AÇÃO, CIDADANIA, QUALIDADE URBANA E AMBIENTAL (CNPJ: 03.254.082/0001-99), de seu Superintendente, Senhor VALDERI FERREIRA DA SILVA (CPF: 902.105.309-87), e de seu Presidente, Senhor SAMIR REZENDE SIVIERO (CPF: 283.655.498-32);

**2) IMPUTAR DÉBITO** de **R\$741.799,37** (setecentos e quarenta e um mil, setecentos e noventa e nove reais e trinta e sete centavos), valor correspondentes a **14.301,13 UFR-PB<sup>6</sup>** (quatorze mil, trezentos e um inteiros e treze centésimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), **solidariamente**, à Organização Social INSTITUTO ACQUA - AÇÃO, CIDADANIA, QUALIDADE URBANA E AMBIENTAL (CNPJ: 03.254.082/0001-99), ao seu Superintendente, Senhor VALDERI FERREIRA DA SILVA (CPF: 902.105.309-87), e ao seu Presidente, Senhor SAMIR REZENDE SIVIERO (CPF: 283.655.498-32), relativo às despesas sem comprovação descritas no item anterior, **ASSINANDO-LHES O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS**, contado da publicação desta decisão, para recolhimento voluntário do débito **em favor do Governo do Estado da Paraíba**, sob pena de cobrança executiva;

<sup>6</sup> Regimento Interno do TCE/PB. Art. 140. (...). § 2º. O Acórdão que resultar em imposição de multa ou condenação do responsável ao ressarcimento de valores aos cofres públicos deverá indicar necessariamente o valor do débito em moeda corrente na data da imputação e no correspondente valor em Unidade Financeira de Referência (UFR-PB), ou outro índice que, por determinação legal ou opção do Tribunal, substitua-o como indexador.

Valor da UFR-PB fixado em 51,87 - referente a outubro de 2020, divulgado no site oficial da Secretaria de Estado da Receita da Paraíba (<https://www.receita.pb.gov.br/ser/info/indices-e-tabelas/ufr-pb>).



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

*Processo TC 13630/19*

**3) APLICAR MULTAS individuais de R\$16.000,00** (dezesseis mil reais) cada uma, valor correspondente a **308,46 UFR-PB** (trezentos e oito inteiros e quarenta e seis centésimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), à Organização Social INSTITUTO ACQUA - AÇÃO, CIDADANIA, QUALIDADE URBANA E AMBIENTAL (CNPJ: 03.254.082/0001-99), ao seu Superintendente, Senhor VALDERI FERREIRA DA SILVA (CPF: 902.105.309-87), e ao seu Presidente, Senhor SAMIR REZENDE SIVIERO (CPF: 283.655.498-32), em razão do dano causado ao erário, com fulcro no art. 55, da LCE 18/93, **ASSINANDO-LHES O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS**, contado da publicação desta decisão, para recolhimento voluntário das multas **à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal**, sob pena de cobrança executiva;

**4) EXPEDIR RECOMENDAÇÕES** ao Governo do Estado e à Secretaria de Estado da Saúde, para que as falhas aqui ventiladas não se repitam futuramente;

**5) COMUNICAR** a presente decisão à Procuradoria Geral de Justiça, ao Grupo de Atuação Especial contra o Crime Organizado - GAECO do MPE/PB, ao Ministério Público Federal, ao Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado - GAECO do MPF/PB e à Polícia Federal;

**Por maioria:**

**6) ENCAMINHAR** cópia da decisão à Diretoria de Auditoria e Fiscalização – DIAFI, para anexar à prestação de contas da Secretaria de Estado da Saúde, relativa ao exercício de 2019, bem como ao Processo TC 06398/20, objetivando subsidiar a análise; e

**7) DETERMINAR O ARQUIVAMENTO** do presente processo.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.  
TCE – Sessão Remota do Tribunal Pleno.  
João Pessoa (PB), 14 de outubro de 2020.

Assinado 16 de Outubro de 2020 às 16:46



**Cons. Arnóbio Alves Viana**

PRESIDENTE

Assinado 16 de Outubro de 2020 às 07:18



**Cons. André Carlo Torres Pontes**

RELATOR

Assinado 20 de Outubro de 2020 às 13:48



**Manoel Antonio dos Santos Neto**

PROCURADOR(A) GERAL